Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 601/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2736/2018
PROTOCOLO	:	1892242
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS	:	1. JOÃO MIGUEL FERNANDES 2. ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – DOCUMENTOS ACOSTADOS TEMPESTIVAMENTE NOS AUTOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão em razão da observância à legislação aplicável, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, da **Câmara Municipal de Tacuru,** como **contas regulares**, de responsabilidade dos Senhores **João Miguel Fernandes** e **Anderson Maciel Marques**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata do processo da prestação de contas do Câmara Municipal De Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Miguel Fernandes1 e Anderson Maciel Marques2, Presidentes à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/04/2018, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 25242/2018 (f. 86/100), concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 99/100):

> 14.1 Prestação de contas em 02/04/2018, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2.2, item 2.2.1, letra "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1);
>
> 14.2 Os extratos trazidos aos autos de fls. 50-51 estão incompletos, nesse sentido, afirmamos que os saldos das disponibilidades financeiras não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias (item 4.1.2);
>
> 14.3 Embora conste no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 35-37) destes autos devolução de R$ 84.527,40, o documento comprobatório juntado à fl. 73 o valor é de R$ 12.520,40, o qual resulta em uma diferença de R$ 72.007,00. Verifica-se também pelo comprovante de entrega de depósito que este foi efetivado em 11/01/2018, ou seja, depois de encerrado o exercício financeiro (item 4.1.5);
>
> 14.4 O saldo da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis de fls. 53-63 (item 4.3.1)
>
> 14.5 Ausência da folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro (item 7.3)
>
> 14.6 Embora no cadastro dos responsáveis conste o nome de Daiana Neris de Souza Pedrotti para exercer o cargo de Controlador Interno, a nomeação para assumir este cargo (fl. 4-5) e a assinatura do parecer técnico está em nome de Debora Raquel Vilhalva Antunes;
>
> 14.7 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio

[1] Presidente da Câmara em 01/01/2017 a 27/06/2017 – 29/08/2017 a 03/09/2017;
[2] Presidente da Câmara em 04/09/2017 a 31/12/2017.

http://tacuru.ms.gov.br/site/, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (item 11).

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, manifestou a Auditoria desta Corte de Contas e proferiu o Parecer n. 20075/2019 (f. 102/117), ocasião em que opinou pela tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as irregularidades apontadas pela Inspetoria, quais sejam (f. 112/113):

> a. Descumprimento do Anexo III, item 2, Subitem 2.2.1, letra B, do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos, aprovado pela Resolução – TCEMS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, porquanto da não remessa, no todo, das peças obrigatórias, conforme especificado no Subitem 2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos, evento que tipifica infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCE/MS.
>
> b. Descumprimentos dos artigos 37 da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, por falta de transparência e publicidade, no todo, das demonstrações contábeis, evento que tipifica infração prevista no 42, V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme visto no Subitem 2.2.2. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
>
> c. Infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da inconsistência das demonstrações contábeis do Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 35/37, conforme demonstrado no Quadro 2 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;
>
> d. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da inconsistência das demonstrações contábeis do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 15, fls. 38/39, conforme demonstrado no Quadro 4 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Despacho n. 15710/2020 (f. 118/121), relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e acompanhou, na sequência, requereu que fosse determinada intimação do jurisdicionado, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos senhores João Miguel Fernandes, ex-Presidente, e Hélcio Regis Viudes Sanches, Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas

e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15963/2020 (f. 122).

1.5 - Da análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, que emitiu a Análise n. 3966/2023, f. 193/198 e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

1.6 - Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer n. 6918/2023 (f. 201/204), no qual acompanhou análise da Divisão, opinando pelo julgamento como regular da Prestação de Contas de Gestão do Câmara em pauta, exercício de 2017, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Miguel Fernandes3 e Anderson Maciel Marques4 .

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a equipe técnica da Divisão, bem como o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que

possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Tacuru, como **contas regulares**, de responsabilidade dos Senhores João Miguel Fernandes e Anderson Maciel Marques, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS